



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO: 430/2025.**

**INTERESSADO: CONTROLADORIA**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - SOLICITANDO AQUISIÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA A CMA - POSSIBILIDADE.**

---

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,**

Trata-se de pedido de contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para aquisição de licença para direito de uso, Suporte Técnico e manutenção mensal, com fornecimento imediato, de Aplicação web para o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Anchieta, conforme especificações e quantidades constantes no TR de fls. 47-70.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência que o objetivo é *“a divulgação em tempo real das ações de gestão, através da migração de banco de dados, integração com sistemas legados, processos seletivos, concursos, receitas, despesas, pessoal, contratos, licitações, desapropriações, atas de registro de preços, cadastro de empresas punidas, inidôneas e suspensas, contas públicas, convênios, planejamento, patrimônio, legislação e publicações, bem como suas subcategorias.”*

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** Requisição de Despesa – Dispensa de Licitação, através das fls. 01-03; **(b)** DFD – fls. 04-06; **(c)** Estudo Técnico Preliminar - através das fls. 13-15; **(d)** Termo de Referência – versão final, através das fls. 47-70; **(e)** Indicação do fiscal do contrato – fls. 56, **(f)** Aprovação de TR – fls. 73-74; **(g)** Relatório de Pesquisa de Preços - fls. 77-85; **(h)** Pré-Empenho, através das fls. 90 e **(i)** Minuta do Contrato – fls. 93-106.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme mapa de preços contido às fls. 77 dos presentes autos.

Não observou-se nos autos, especificamente, a indicação da modalidade licitatória escolhida, sendo certo que anotou-se no pedido inaugural a DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Despacho eletrônico de fls. 86-87, proferido pela Presidência, aprovou-se a Requisição de Despesa. Desta feita, entende-se, tratar-se, acertadamente da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO – menor preço.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justo, ainda, observar que o Pré Empenho é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois garante que os recursos financeiros necessários para a contratação estejam disponíveis previamente, observado através das fls. 90.

Verifica-se, também, que constou no Termo de Referência (fls. 56) o nome e qualificação do Fiscal e seu suplente, Servidores designados, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21.

Compulsando, os autos, observa-se a presença de Minuta de Contrato (fls. 93-106).

Passamos a análise:

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer reporta-se, exclusivamente, a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o procedimento de Dispensa de Licitação/Menor Preço para contratação.

Anota-se, ainda, que a Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) traz como regra a obrigação de realizar o Procedimento Licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais Entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar “os casos especificados na legislação” (artigo 37, XXI da CF).

Ocorre que a própria Constituição da República admite que referida regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 75, II da Lei 14.133/21.

E isto porque através da NLL, artigo 75, inciso II, que prescreve:

*Art. 75 – É dispensável a licitação:*

*II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.*

O Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, apresenta atualização de valores previstos na Lei 14.133/2021, alterando o inciso II, do artigo 75, passando a constar o valor de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Motivo pelo qual entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito, desde que a presente aquisição se refira a parcela de uma compra maior que possa ser realizada de uma só vez, evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação.

Colhe-se da nota técnica expedida por Augusto César Nogueira, Murilo Q.M. Jacoby Fernandes e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que o procedimento a ser adotado para formalizar este tipo de contratação é a dispensa de licitação, com base no valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021:

*“5.3.5. Da dispensa de licitação em razão do valor. Neste caso, observa-se que não haverá dispêndio financeiro por parte da Administração, o que, objetivamente, se enquadra na hipótese de dispensa de licitação:*

*Lei nº 8.666/1993:*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos na Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

*Lei nº 14.133/2021:*

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

*Assim, considerando a possibilidade de contratação direta em razão do valor, tendo em vista estar no limite preconizado no inc. II de ambas as normas, é imperiosa a conclusão de cabimento de realização de dispensa de licitação, com observância dos requisitos que serão delineados (nota técnica, página 17, sem grifo no original).*

## *6. Da conclusão*

*Nesses termos, entende-se pela possibilidade de fornecimento do sistema pela Consulente para órgãos e entidades da Administração Pública. Quanto ao procedimento, considerando as seguintes premissas:*

- a) a Consulente é pessoa jurídica de direito privado;*
- b) o sistema a ser fornecido será de uso gratuito para a Administração Pública; c) ainda que o fornecimento seja gratuito, há evidentes interesses contrapostos e contraprestações entre as partes;*
- d) não há possibilidade de competição no caso concreto;*
- e) não há possibilidade de definição de critério objetivos e parâmetros de desempenho para definir os benefícios indiretos.*

*Conclui-se que:*

- a) o procedimento que a Administração pode adotar no vertente caso é a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 ou no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021;*
- b) deverá ser instruído processo administrativo com observância do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 ou do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;*
- c) para a execução do objeto, a Administração deverá celebrar contrato da administração;*  
*e*
- d) deve ser resguardado o interesse público secundário pela Administração, por meio de fiscalização e acompanhamento dos custos que serão cobrados dos usuários.” (nota técnica, páginas 32-33, sem grifo no original)*

De qualquer forma cabe sempre a realização do seguinte alerta ao setor responsável:

a) O processo de dispensa de licitação não exige a administração de proceder nos demais atos previstos na lei de licitações, e em especial quanto a documentação mínima necessária para a contratação e a existência de três orçamentos válidos, ou a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

b) Pelo total cumprimento do Art. 72, e suas alíneas.

Esses fatos permitem concluir pela incidência da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, desde atendidos os condicionantes da Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seguindo, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

*Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Em referência à minuta do contrato, entendemos que também atende às normas da NLL, constando: o objeto da contratação, os recursos orçamentários, os prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, condições de pagamento, critérios de reajustes, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão entre outras cláusulas obrigatórias.

Por fim verifica-se que o procedimento se encontra, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e Portaria 165 desta Câmara Municipal.

Entretanto, para prosseguimento regular do certame, **MISTER FAZER ALGUMAS ADVERTÊNCIAS:**

1 – Alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização da dispensa do certame.

2 – Por fim, alertamos quanto a necessidade de comprovação da **regularidade fiscal da empresa a ser contratada** que deverá ser procedida antes da efetivação da contratação através da juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, **desde que atendidos os alertas acima destacados.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Após atendimento**, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria, dê-se prosseguimento já que pelo que consta dos autos estão presentes os demais requisitos necessários e ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 21 de março de 2025.

**JAKELINE PETRI SALARINI**  
**Procuradora Geral**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003500380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em 21/03/2025 14:58

Checksum: **DE72A1A4E044E6B3915A5E2BB40B9B2F350A06CF7582DEEB751BF493CC453CAF**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 350037003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.